



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0821289-19.2023.8.19.0042

Recorrente: Thiago da Silva Barros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO O AGRAVAMENTO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO E AGRAVAMENTO DO REGIME. A quantidade de droga apreendida – quase 2,0kg de maconha – não pode ser desprezada. Todavia, o Tema 712, do STF, dispõe que “as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena”. Para não incorrer em bis in idem, a quantidade da droga será levada em consideração apenas na terceira fase de aplicação da pena, na análise do cabimento da incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Assim, não havendo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fica reduzida para o mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes a serem valoradas. Na terceira fase, não estão presentes os requisitos do art.33, §4º, da Lei 11.343/2006. A considerável quantidade de drogas apreendidas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

evidencia que o acusado não é traficante eventual, possuindo envolvimento em atividade criminosa, além de não ter comprovado ter meios econômicos para adquirir o material entorpecente. Pena final redimensionada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser agravado para o semiaberto, considerando o quantum da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena. PROVIMENTO DO RECURSO.” (fls. 25/30).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, requerendo o reconhecimento da minorante do crime de Tráfico de Drogas. (fls. 45/55).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 60/70.

É o relatório. Decido.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas em razão de todo o acervo probatório colacionado aos autos, no que diz respeito ao crime de Tráfico de Drogas, sendo dado provimento ao apelo ministerial, redimensionando-se a dosimetria e afastando-se a figura do tráfico privilegiado para condenar o acusado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no regime semiaberto.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, **especialmente quanto ao reconhecimento da forma privilegiada do delito de Tráfico de Drogas**, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

No sentido da fundamentação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL. 19,5 KG DE MACONHA. JUSTIFICADO O REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. O fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a aplicação dessa minorante foi o de dedicação da paciente às atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

2. Por fim, a quantidade da droga apreendida (19,5 kg de maconha) demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

3. Agravo regimental desprovido.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

(AgRg no HC 635.109/SP, Rel. Ministro JOEL
ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em
02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea “c” exige do recorrente a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabendo colacionar os precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

E mais, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. **E isso não foi feito pelo recorrente.**

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

